



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988454 - RJ
(2021/0302893-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADOS : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
GUSTAVO PIRES BERGER - RJ229210
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
SENAI
ADVOGADOS : LUIZ RICARDO STILBEN JUNIOR - RJ114050
PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF020695

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO GERAL. SENAI. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA "S". EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PREMISSAS FÁTICAS CONSIGNADAS EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, dispensando-se pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. Nesse sentido: EREsp 1.119.820/PI, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19.12.2014.

2. O STJ entende pela possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa das entidades integrantes do Sistema "S" – como, no caso, o Senai – para a cobrança judicial de suas contribuições específicas, nos casos em que haja termos de cooperação e convênios celebrados. A propósito: AREsp 1.606.389/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/5/2020; AREsp 1.531.047/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/9/2019; AgInt no AREsp 1.516.602/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11/2/2020.

3. Na hipótese dos autos, o Senai possui legitimidade ativa para cobrar judicialmente a contribuição geral que lhe é devida, em razão da existência de convênio firmado entre as partes.

4. Agrado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques

e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.988.454 - RJ
(2021/0302893-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADOS : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
GUSTAVO PIRES BERGER - RJ229210
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
SENAI
ADVOGADOS : LUIZ RICARDO STILBEN JUNIOR - RJ114050
PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF020695

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 782-784, e-STJ) que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Senai.

A parte agravante afirma que o apelo nobre da entidade paraestatal não ultrapassa a barreira de admissibilidade. No mérito, defende a "impossibilidade de se reconhecer a legitimidade ativa do SENAI para cobrança do débito objeto da presente ação" (fl. 805, e-STJ). Aduz, em suma (fls. 787-811, e-STJ):

Em suma, percebe-se que para a devida análise do recurso especial – alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CFRB -, o julgador terá de considerar as circunstâncias fáticas e probatórias do caso concreto, além de analisar as condições do Termo de Cooperação Técnica e Financeira firmado entre SENAI e Souza Cruz, o que se choca com a vedação à reapreciação de provas e análise de cláusula contratual nas instâncias superiores, de maneira que têm aplicabilidade as Súmulas 5 e 7 do STJ. Assim sendo, deve ser mantida incólume a r. decisão inicialmente proferida pelo Exmo. Julgador, reformando a decisão agravada.

(...)

Pelo exposto, ainda que superado o tópico acima, o que não se espera, deve ser reformada a r. decisão agravada, mantendo-se a r. decisão reformada por outro motivo, qual seja, a ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, bem como pela falta de indicação clara dos dispositivos violados.

(...)

Daí porque, outra solução não há senão pelo provimento do presente agravo interno, devendo ser reformada a r. decisão agravada, por força

Superior Tribunal de Justiça

da aplicação da Súmula 83 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 814-830, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.988.454 - RJ
(2021/0302893-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADOS : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
GUSTAVO PIRES BERGER - RJ229210
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
SENAI
ADVOGADOS : LUIZ RICARDO STILBEN JUNIOR - RJ114050
PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF020695

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO GERAL. SENAI. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA "S". EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PREMISSAS FÁTICAS CONSIGNADAS EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, dispensando-se pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. Nesse sentido: EREsp 1.119.820/PI, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19.12.2014.

2. O STJ entende pela possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa das entidades integrantes do Sistema "S" – como, no caso, o Senai – para a cobrança judicial de suas contribuições específicas, nos casos em que haja termos de cooperação e convênios celebrados. A propósito: AREsp 1.606.389/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/5/2020; AREsp 1.531.047/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/9/2019; AgInt no AREsp 1.516.602/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11/2/2020.

3. Na hipótese dos autos, o Senai possui legitimidade ativa para cobrar judicialmente a contribuição geral que lhe é devida, em razão da existência de convênio firmado entre as partes.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.5.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, dispensando-se pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO DO APELO NOBRE. POSSIBILIDADE. NO MÉRITO, INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.

1. É permitido o juízo de admissibilidade implícito do recurso especial, que se considera conhecido quando tem seu mérito julgado. Precedentes.

2. Deve-se rejeitar os embargos de declaração quando, na decisão embargada, não há omissões, obscuridades, ou contradições, correspondendo o recurso, em geral, a uma mera intenção de rediscutir a matéria decidida no acórdão impugnado.

3. Não cabe a este STJ se manifestar sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp 1526095/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021)

No mais, melhor sorte não assiste à parte agravante.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, consignou expressamente (fl. 452, e-STJ, grifei):

Observa-se que de fato foi firmado entre as partes, em

23.01.2001, Termo de Cooperação Técnica e Financeira em 23/01/2001, prevendo que a Contribuição Geral seria recolhida diretamente aos cofres da parte autora.

Por outro lado, o STJ entende pela possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa das entidades integrantes do Sistema "S" – como, no caso, o Senai – para a cobrança judicial de suas contribuições específicas, nos casos em que haja termos de cooperação e convênios celebrados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC.

(...)

4. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).

5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, **exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio** -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria".

(...)

7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp 1531047/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 19/09/2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SESI. ARRECADAÇÃO DIRETA. AGENTE FISCAL. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DE AUTORIDADE

ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PARA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que as entidades do sistema 'S' possuem legitimidade ativa para a cobrança das respectivas Contribuições adicionais, quando por si fiscalizadas/lançadas.

2. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp 1.606.389/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/5/2020, grifei)

Como se vê, na hipótese dos autos, o Senai possui legitimidade ativa para cobrar judicialmente a contribuição geral que lhe é devida, em razão da existência de convênio firmado entre as partes. Na mesma linha, confira-se precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA NA QUAL SE PLEITEIA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA QUE OBRIGUE A AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO SEBRAE, APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, ASSIM COMO A RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS, A TÍTULO DE TAIS CONTRIBUIÇÕES, SUPOSTAMENTE DE MODO INDEVIDO. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERESP 1.619.954/SC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. No caso, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, nos ERESP 1.619.954/SC (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), no sentido de que, a teor dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado, após a criação da "Super Receita", pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017,

segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, **exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio**. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, **não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos**, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.516.602/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/2/2020, grifei)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.988.454 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0302893-1

Número de Origem:

0087838-12.2019.8.19.0001 00878381220198190001 202124508391

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADOS : LUIZ RICARDO STILBEN JUNIOR - RJ114050

PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF020695

AGRAVADO : SOUZA CRUZ LTDA

ADVOGADOS : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234

RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150

GUSTAVO PIRES BERGER - RJ229210

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ LTDA

ADVOGADOS : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234

RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150

GUSTAVO PIRES BERGER - RJ229210

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADOS : LUIZ RICARDO STILBEN JUNIOR - RJ114050

PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF020695

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022